

## Resolução nº 119/2024

### **ESTABELECE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS NÃO SUJEITAS AO PROCESSO NORMAL DE LICITAÇÃO.**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE, GILSON ADRIANO BECKER** no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no Estatuto, e:

**Considerando** que a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 68, instituiu o regime de adiantamento para casos de despesas expressamente definidos em lei, o qual consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, as quais não possam se subordinar ao processo normal de aplicação;

**Considerando** que o “processo normal de aplicação” se refere à Lei Geral de Licitações e Contratos, matéria atualmente tratada pela Lei Federal nº. 14/133/2021;

**Considerando** que o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 foi regulamentado pela Resolução CISVALE nº 39/2017 e Resolução CISVALE nº 90/2022, que instituiu o regime de reembolsos e adiantamentos no âmbito do CISVALE;

**Considerando** que há despesas cujo pagamento não pode aguardar os trâmites normais (Lei nº. 14.133/2021), devendo ser utilizado o pagamento à vista; e, por fim,

**Considerando** a prerrogativa da Assembleia Geral quanto a aprovação de resoluções do CISVALE;

**Determino** a edição da presente RESOLUÇÃO:

**Art. 1º.** O regime de adiantamento de numerário, para servidor ou representante ou prestador de serviço (à serviço do CISVALE), previsto por Resolução, obedecerá ao disposto nesta Resolução bem como portarias regulamentadoras.

**Art. 2º.** O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor/representante/prestador, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**§ 1º** Os pagamentos a ser efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta resolução e em portaria regulamentadora, e sempre em caráter de exceção.

**§ 2º** As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

**Art. 3º** Observado o disposto no art. 2º desta Resolução e em consonância com os arts. 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320/1964 e resoluções do CISVALE, poderão ser realizados, sob o regime de adiantamento, despesas de custeio de pequenos valores, consideradas de pronto pagamento, e especificadas em portaria de regulamentação

**§1º** Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, aquelas realizadas em valor individualizado não superior ao disposto

no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>1</sup>, atualizável anualmente por força do art. 182<sup>2</sup> do mesmo diploma legal.

**§2º** É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

**§3º** A realização de despesas por adiantamento deverá observar, cumulativamente a impossibilidade de subordinar-se ao processo normal de aplicação e a exigência de pronto pagamento.

**Art. 4º** O valor do adiantamento deverá considerar as situações em que não seja possível adotar o processo normal de licitação, e não necessariamente os objetos da mesma natureza (dispensa do somatório), porém, deverá respeitar, para objetos da mesma natureza, o limite máximo anual discriminado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>3</sup>, atendendo-se ao previsto no § 7º deste artigo, cujos valores serão atualizáveis anualmente por força do art. 182<sup>4</sup> do mesmo diploma legal.

**Parágrafo único.** É indevida a aquisição fracionada de bens e/ou serviços pelo regime de suprimento de fundos quando for possível adotar o regime normal de aplicação, inclusive para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais (licitação ou contratação direta – Lei nº 14.133/2021).

**Art. 5º** O responsável pelo valor adiantado não poderá se ausentar por férias ou qualquer outro tipo de licença sem antes haver prestado contas do adiantamento, obrigando-se igualmente a prestar contas antes de ultrapassar o exercício financeiro, mesmo que não encerrado o período para tal.

**Parágrafo único.** Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

**Art. 6º** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores, Coordenadores, Diretor ou Prestadores, mediante preenchimento de formulário padrão constante no ANEXO I desta Portaria.

**Parágrafo único.** As requisições não poderão ser realizadas pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito, os quais estão impedidos de retirar tais despesas em seu próprio nome na condição de Agentes Políticos Eletivos. Nestes casos, outro agente público deverá postular o adiantamento em benefício do(s) Gestor(es).

**Art. 7º** Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, informações previstas na Portaria regulamentadora (atualmente portaria nº 333/2024).

**Art. 8º** O pagamento do Adiantamento será realizado conforme disposto por portaria regulamentadora.

---

<sup>1</sup> Art. 95. [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

<sup>2</sup> Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

<sup>3</sup> Art. 75. [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. [...] § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

<sup>4</sup> Art. 182. *Idem, ibidem.*

**Art. 9º** As vedações não citadas nesta resolução poderão serão definidas em portaria regulamentadora.

**Art. 10.** Prazo e formato de prestação de contas, liquidação e eventual glosa serão previstos em Portaria regulamentadora.

**Art. 11.** Ao servidor responsável pelo adiantamento, que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Portaria, será imposta multa de 30% (trinta por cento) do valor do adiantamento, por mês de atraso, limitada ao máximo de 100% (cem por cento).

**Art. 12.** Será considerado em mora o Agente Público:

I – Que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – Que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – Que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento, a ser certificado pelo setor de contabilidade.

**Parágrafo único.** O débito do servidor considerado em mora ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com o CISVALE, sendo, hoje, o IPCA.

**Art. 13.** São referendados todos os atos praticados a partir da edição da portaria nº 333/2024, permanente esta como portaria regulamentadora da presente resolução, sem prejuízo de alterações futuras que eventualmente se fizerem necessárias.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Santa Cruz do Sul, 28 de março de 2024.**

**GILSON BECKER**  
**PRESIDENTE CISVALE**

**LEA REGINA MACHADO VARGAS**  
**Diretora Executiva Cisvale**

**DIOGO DURIGON**  
**ASSESOR JURIDO**

Registre-se e publique-se.

<p>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o presente ato normativo foi publicado no site e mural do CISVALE em ___/___/____.</p> <p>Servidor (carimbo/assinatura):</p>
---